

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) NAS VARAS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RN.

Willians Andrey Dantas Gomes¹

Anderson de Araújo Medeiros²

RESUMO

O PJe vem se consolidando como uma ferramenta segura para a otimização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O presente artigo tem como objetivo descrever analiticamente a implementação do sistema PJe nos Juizados do Rio Grande do Norte, mostrando esse novo acesso à justiça moderna, por meio da tecnologia da informação e comunicação, representando um ganho para os brasileiros diante dos resultados da agilização da prestação jurisdicional, trazendo benefícios aos atos processuais realizados diretamente no sistema pelos advogados, magistrados, servidores e demais participantes da relação processual. Também serão abordadas as dificuldades, melhorias e eventualidades ocorridas nos dias atuais com a implementação desse novo sistema.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Princípio da Celeridade e Economia Processual. Princípio do Acesso à Justiça. Princípio da Instrumentalidade das Formas. Princípio da igualdade de tratamento.

IMPLEMENTATION OF THE ELETRONIC JUDICIAL PROCESS (PJe) STICKS IN CIVIL AND CIVIL COURTS OF RIO GRANDE DO NORTE.

ABSTRACT

The PJe is consolidating itself as a reliable tool for the optimization and improvement of judicial services. This article aims to analytically describe the implementation of PJe in the Courts of Rio Grande do Norte system, showing this new access to modern justice through information and communication technology, representing a gain for the Brazilians on the

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (williandrey@hotmail.com)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (andersonmadv@gmail.com)

results of the streamlining adjudication, bringing benefits to procedural acts performed directly in the system by lawyers, judges, servers and other participants in the procedural relationship. Also we will discuss the difficulties and improvements eventualities occurring nowadays with the implementation of this new system.

Keywords: Electronic Judicial Process. Principle of Celerity and Process Economics. Principle of Access to Justice. Principle of instrumentality of Forms. Principle of equal treatment.

INTRODUÇÃO

Vivemos num mundo onde a informática vem adquirindo uma grande transformação na vida das pessoas e o Direito, como não poderia ser diferente, tem acompanhado essa evolução, a fim de disciplinar conceitos, solucionar questões de casos concretos e prevenir os conflitos. Dessa forma, a informática é aplicada em benefício do próprio ordenamento jurídico. Consequentemente, isso gera uma otimização dos processos judiciais por meios eletrônicos, usando-se uma ferramenta capaz de nos auxiliar em diversos setores da sociedade.

No caso do Processo Eletrônico, o Direito percebeu que a informática pode ser profundamente utilizada principalmente em favor da celeridade processual e na redução de custos da tramitação dos processos. Foi a partir desse cenário que surgiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), regulamentado pela Lei 11.419/2006, promulgada em 19 de dezembro de 2006, que visa regulamentar o processo eletrônico como uma solução para os entraves da Justiça brasileira, em especial para a morosidade da prestação jurisdicional. Considerando-se a formalidade e a cultura no que diz respeito ao Judiciário, nos deparamos com algumas polêmicas e questões merecedoras de uma reflexão acerca do Processo Judicial Eletrônico. Cabe a todos nós operadores do direito uma nova mudança de procedimentos, preconceitos e cultura, não esquecendo os valores e os princípios fundamentais que norteiam a efetivação do objetivo maior, que é o da Justiça.

O PJe tem por objetivos prover o Poder Judiciário brasileiro de um sistema que permita a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, desde sua origem até o arquivamento, assegurando, ao máximo o efetivo cumprimento das decisões judiciais e a satisfação dos direitos subjetivos, atendendo a classe

jurídica que busca um processo mais célere e eficaz.

Assim, é possível constatar a dimensão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e sua importância para o Poder Judiciário brasileiro.

Apesar de criado com o objetivo de proporcionar inúmeras vantagens, que realmente tem sido observadas no cotidiano forense, tem surgido alguns entraves, pois também existem algumas desvantagens que são próprias das peculiaridades do processo eletrônico.

1. APRESENTAÇÃO (Histórico do Processo Judicial)

A história do Processo Judicial Eletrônico é recente, pois foi a partir de vários projetos que se deu início a uma busca incessante em trazer melhorias para a justiça brasileira, bem como criar uma nova forma de tornar uma justiça mais célere e capaz de resolver conflitos entre os seus operadores, buscando a eficiência operacional, facilitação do acesso à justiça, alinhando e integrando os diferentes tribunais, melhorando a visão externa do judiciário na busca de uma otimização da infraestrutura e reduzindo seus custos operacionais.

O surgimento decorre de uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o auxílio de Tribunais brasileiros com o objetivo de padronizar e unificar todas as informações e atos processuais, nas esferas das justiças federal, estadual, militar e do trabalho, em todo o país, tornando a consulta processual mais simples e célere. Vale ressaltar que a utilização de meios eletrônicos como suporte ao processo judicial não é recente, já que é possível identificar algumas iniciativas embrionárias, em vários Tribunais do País, nas últimas décadas, como o eSAJ, PROJUDI, o E-Jus, são sistemas criados pelos tribunais, para proporcionar uma sintonia em torno de um único propósito que é de criar “o sistema” para uniformizar todos os outros, que somam hoje mais de 30 espalhados em todo Brasil.

O Pje surge como sucessor do sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), antes implantado em 19 Estados e permite o acompanhamento eletrônico do processo, isoladamente, no âmbito de cada tribunal.

E foi nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2004, alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88 -, fazendo constar que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A compreensão do tema nos leva necessariamente a uma análise histórica do processo judicial, tendo como objetivo principal demonstrar algumas de suas atribuições desde a

promulgação da Lei nº 11.419/06, sendo lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso.

2. DO PROJETO À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06

A Lei sancionada teve origem no Projeto de Lei 5.828/01, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 30 de novembro daquele ano, na forma de substitutivo apresentado no Senado Federal, com subemendas de redação adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara.

Em setembro de 2006 foi realizado um congresso de Inovação e Informática do Judiciário - CONIP JUD, onde contou com a presença da Ministra Ellen Gracie, e em um de seus pronunciamentos, foram tratados importantes temas e questões relativas ao funcionamento do judiciário brasileiro.

Suas declarações, apresentadas a seguir, constituem um diagnóstico preciso sobre a atual realidade do Poder Judiciário no Brasil.

Há um senso de urgência a nos impelir para o conagraamento de esforços.... Nosso passivo já alcança números insuportáveis.... Temos desenvolvido nosso trabalho, diante da maré montante de demanda, com a dedicação inexcedível de uma magistratura e de um corpo funcional subdimensionados para seguirmos utilizando a metodologia tradicional. Como são inevitáveis as resistências a aumentos de despesa com a máquina pública, ou revisamos nossos métodos de trabalho ou encararemos a inviabilidade.
(<http://ww2.conip.com.br/judiciario2006/prellengraciephp>)

Desde então, quem se via escravo da justiça no sentido de expedir mandados de citação, petições, e etc.. Levando processos com vários volumes, esperando horas para ser atendido, agora está diante de outra realidade: a informatização do processo judicial instituída pela Lei nº 11.419/06.

O crescimento da população, o aumento da expectativa de vida, a demora na tramitação processual, a burocracia, a ausência de padronização, a falta de funcionários e infraestrutura, e o aumento de processos são alguns dos motivos que levaram o legislador a reconhecer que através da informatização do processo e sua tramitação 100% digital é que teríamos condições de melhorar a prestação jurisdicional.

Algumas das leis e atos normativos relativos ao Processo Judicial Eletrônico anteriores

à Lei nº 11.419/06 são:

a) A Lei do Processo Eletrônico, foi introduzido em 1991, pela Lei do Inquilinato, que prevê, no inciso IV, do art. 58: ‘desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil’.

b) A Lei nº 9.800/99 também conhecida como Lei do Fax que, na verdade, não contribuiu em quase nada para a celeridade processual, permitia às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para prática de Atos processuais, além disso tinha que entregar num prazo de 5 dias os documentos originais. Dois anos depois foi editada a Medida Provisória nº 2.200-2 de 28.08.2001, Instituído a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil para garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte, aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, e realização de transações eletrônicas seguras.

c) Posteriormente, a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou os Juizados Federais e trouxe em seu conteúdo alguns artigos que tratavam da informatização processual, como seu art. 8o, paragrafo segundo, os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

d) outra medida adotada foi a modificação do Código de Processo Civil pela Lei 10.358/01, a qual passou a permitir a prática de qualquer ato por meio eletrônico. Ocorre que a Medida Provisória 2.200 ainda estava em vigor e os legisladores, temendo haver insegurança jurídica, pois cada Tribunal poderia desenvolver seu próprio sistema, resolveram por bem vetar essa norma.

e) Resolução nº 287 STF - permite o uso do correio eletrônico para a prática de atos processuais no âmbito daquela corte, nos termos e condições previstos na Lei nº 9.800/99.

f) Endereço Eletrônico do STF – permite acesso à home page no endereço www.stf.jus.br, facultada a advogados previamente cadastrados.

g) Projeto de Lei nº 5.828/01 – AJUFE – Associação dos Magistrados Federais – aprovado em 22.05.2002 e apensada ao PL nº 6896/02 em 10.06.2002. Por ter sido o projeto mais abrangente resultou na Lei nº 11.419/06. Foi enviado ao Senado em junho de 2002 onde recebeu o número 71/02.

A evolução da Informática e da Internet, sob o aspecto legislativo viabilizam a concretização do Processo Judicial Eletrônico.

Das primeiras experiências na Justiça Federal pela criação dos Juizados Federais que

foram o ponto de partida para que a AJUFE- Associação dos Juízes Federais apresentasse o projeto e lei que mais tarde resultaria na lei do processo eletrônico depois de um longo caminho e através da Emenda nº 45/04, entre outras medidas, surge o Conselho Nacional de Justiça, que desde então vêm desempenhando papel fundamental para a informatização do processo e reforma do judiciário.

Até a promulgação da Lei nº 11.419/06 encontramos inúmeros projetos relativos à tentativa de regulamentação da utilização da internet em benefício do desenvolvimento do processo eletrônico.

A Associação dos Juízes Federais em 2001 apresentou uma sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa. O projeto foi recebido em 04 de dezembro de 2001 com o número 5821/01, tramitando em regime de prioridade, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

O relator Deputado Federal José Roberto Batocchio apresentou parecer em 22 de maio de 2002, pela constitucionalidade, juridicidade de adequação da técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação. Em 10 de junho de 2002, a mesa Diretora determinou o apensamento do PL nº 6.896/02 a este. O parecer do Deputado Batocchio foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça. O plenário aprovou a redação final em 19 de junho do mesmo ano.

Apesar da importância de todas essas leis para a informatização do processo judicial, estas representaram apenas alguns passos, até que o projeto foi remetido em 20 de junho de 2002 para o Senado Federal, onde recebeu o número 71/02, com a relatoria do Senador Osmar Dias. O projeto sofreu algumas alterações até que em dezembro de 2006 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva tendo sua conversão na Lei nº 11.419/06, que disciplina o processo eletrônico, permitindo o avanço da implementação da Justiça informatizada, ao prever, em seu art. 18, que os órgãos do Poder Judiciário, regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. A partir daí é que realmente o ciclo foi fechado e a possibilidade de um processo jurídico totalmente virtual se concretizou tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumido o papel de coordenador da informatização do Judiciário brasileiro e vem conduzindo a implementação do processo eletrônico em todos os órgãos do Poder Judiciário do país, sob um único sistema.

2.1 REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Algumas das regulamentações e diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário, dentre elas as Resolução 185 – CNJ, Resolução CSJT nº 136, de 29 de abril de 2014, Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Considerando o contido no Acórdão TCU 1094, que, entre outras medidas, recomenda que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT fiscalize "as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes", com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça

3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça não deve ser compreendido de forma restrita, pois se trata de um direito fundamental, não basta apenas se valer da entrada em juízo da parte, mas garantir o processo do início ao fim, protegendo assim seus direitos sociais e fundamentais. Os fins almejados pelo direito são vários. Dentre eles: a ordem, a segurança, a paz social e a justiça. A eles correspondem valores jurídicos. As normas jurídicas se pautam por esses valores, meios que são para realizá-las.

O direito fundamental do Acesso à Justiça possui uma relação com a participação na busca do bem comum, sendo este realizado por meio do processo, sem a perspectiva do Estado, mas daqueles que necessitam da prestação jurisdicional.

Segundo Cappelletti e Garth, acesso a justiça seria uma expressão ampla, de difícil conceituação:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos [4].

O uso do novo sistema vai trazer impactos significativos para a Justiça, com redução da burocracia e do tempo de tramitação dos processos, buscando melhorias entre os que buscam a justiça e uma nova roupagem.

4. A NATUREZA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O grande desenvolvimento das telecomunicações não favoreceu apenas áreas que estavam ligadas diretamente à informática, ocasionou melhorias também em outros setores da sociedade, trazendo inovações também para o setor do judiciário. Essa introdução da informática deu origem ao surgimento do Direito da Informática e da Informática Jurídica, contudo, um não se confunde com o outro. A informática jurídica deve ser entendida não como um ramo do direito, mas como um instrumento que agrega a aplicação deste, o direito seria apenas o objeto do sistema informatizado.

O Direito da Informática versa sobre o tratamento jurídico nos vários ramos do direito, com o emprego dos computadores, redes e o instrumento da internet. Esse direito estuda as implicações e problemas jurídicos surgido com a utilização das modernas tecnologias da informação, Desta forma quem se dedica restritamente a matéria da informação jurídica (programador, criadores de sistemas, etc.) não efetuará serviços jurídicos, entretanto aqueles que trabalham com a aplicação e criação das normas operam o direito.

A lei que instituiu o PJe no Brasil e descreveu como o mesmo deveria proceder, foi um marco da implantação dos meios tecnológicos na seara jurídica, entretanto discretas iniciativas já vinham acontecendo antes de sua implantação no poder Judiciário. Não se quer, com o processo eletrônico, criar um novo tipo de processo judicial, mas apenas informatizá-lo e desburocratizar o trâmite processual, com a utilização de recursos da informática.

5. PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO JUCIAL ELETRÔNICO

Quando se fala em globalização têm-se a ideia de um mundo interligado, tanto politicamente, economicamente, culturalmente e comercialmente, aonde as informações chegam rapidamente. É nesse contexto que surge a necessidade de se adequar o judiciário as inovações tecnológicas tornado assim uma justiça mais célere e organizada.

O assunto não é tão simples, pois em matéria de processo e de procedimentos, existem uma série de princípios constitucionais e outros infraconstitucionais que precisam ser considerados. Ao analisar os princípios e suas aplicações ao processo eletrônico, trazemos à tona as principais críticas de alguns dos maiores autores que se dedicaram exclusivamente a esse assunto, a exemplo temos a crítica de que com a implementação do Processo Judicial Eletrônico há uma relativização de alguns princípios.

A Emenda Constitucional no 45/2004, que tratou da reforma do Judiciário assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios para garantir a celeridade processual. No entender de Moraes (2005, p. 94),

(...)essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, ou seja, na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Existem diversas classificações dos Princípios, mas para os fins propostos neste trabalho adota-se a classificação básica que divide os Princípios Processuais em Constitucionais e Infraconstitucionais. Somente serão objeto de estudo os princípios que possam sofrer influência direta quando da utilização da Via Eletrônica, aqueles que não trazem reflexos valia não serão tratados.

5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

5.1.1 Da Constitucionalidade da Lei nº 11.419/06

Desde a promulgação da Lei nº 11.419/06 questionam os operadores do Direito a violação de alguns princípios constitucionais, e nós, sem dúvida alguma devemos nos esforçarmos para que possamos extrair todas as dúvidas relativas.

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas fundamentações traçadas pelo Direito Constitucional. Nota-se, primeiramente, que a própria Constituição brasileira se encarrega de configurar o direito processual não mais como simples conjunto de regras acessórias de aplicação de direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de concretização da justiça.

Em conformidade com o artigo 5o, inciso XXXIV, Constituição Federal, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Segundo o artigo 5o, inciso XXXV, Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Aqui está o princípio da inafastabilidade da ação. Tendo o Brasil adotado o sistema de jurisdição única, conseqüentemente toda e qualquer espécie de litígio comporta apreciação pelo Judiciário.

O artigo 5o, inciso XXXVI, Constituição Federal, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No nosso ordenamento jurídico não existe a definição de direito adquirido mas genericamente significa a impossibilidade de retroatividade da lei em prejuízo do cidadão.

Quanto ao ato jurídico perfeito, consiste naquele ato que já terminou, de forma que todos os elementos que seriam necessários para a sua realização já se fazem presentes e nessa medida aquele que está sendo beneficiado pelo ato não sofre as conseqüências de lei nova quando esta restrinja o exercício do mesmo direito do momento de sua edição em diante.

A lei processual, a partir do momento de sua entrada em vigor, tem aplicação imediata, abrangendo inclusive os processos em curso. A lei processual, porém, não será aplicada aos processos já acabados, pois possui como principal característica a irretroatividade, tendo em vista o princípio de que o tempo rege o ato (“tempus regit actum”).

5.1.2 Princípio do devido Processo legal;

A Constituição Federal de 1988 referiu-se expressamente ao devido processo legal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (art. 5o LIV). Esse princípio trata-se de uma garantia que assegura o desenvolvimento do processo de acordo normas previamente estabelecidas. Nesses termos, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 88) asseveram:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da

jurisdição. Garantias que não servem apenas ao interesse das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO 2010, p. 88).

Esse princípio também assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, novo inciso LXXVIII do art. 5º, acrescentado pela EC no 45/2004. Nesse sentido Theodoro Júnior nos leciona que:

[...] com o justo, com a correção, com a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional, o due process of Law realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e a razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 29).

Quando falamos em processo eletrônico, a sua obrigatoriedade não poderá violar o acesso à justiça, uma vez que para se postular em juízo usando o meio eletrônico, tanto os advogados como as partes deverão possuir certificação digital, o que não é barato, além de não poder ser obrigatório, assevera Almeida Filho (2007).

É essencial como já salientado, que o Estado proporcione aos hipossuficientes meios para que estes não sejam excluídos, ou que venham a ter uma justiça mais lenta e ultrapassada. Para que se instale realmente o processo eletrônico é necessário que haja uma disponibilização nas sedes dos Tribunais de serviço de informatização capaz de permitir o acesso à justiça pela via eletrônica.

A implementação do Processo eletrônico “apenas confere nova roupagem ao processo Judicial. O processo judicial eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade” (CLEMENTINO, 2007, p. 175).

Alexandre Freitas Câmara, lecionando sobre o princípio do devido processo legal, afirma que:

A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como

a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas. (CÂMARA, 2007, p. 36).

5.1.3. Princípio do Acesso à Justiça;

Associado aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o “acesso à justiça”, dentre outros, é uma das garantias constitucionais elencadas no Art. 5º, XXXV, com a seguinte redação: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Descrivendo sobre esse princípio Nery Júnior (2004, p. 137), nos explica que “o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertence a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas”.

O acesso a justiça não é restrito apenas ao Processo judicial, pois esse é um dos instrumentos, o termo é muito mais amplo envolvendo a Justiça em todas as suas manifestações. A análise do acesso à justiça será apenas pelo enfoque processual, especificamente o que diz respeito ao processo eletrônico o que esta.

diretamente ligado ao Princípio de Devido Processo Legal.

O processo deve caminhar propiciando às partes uma solução justa onde todos os participantes do conflito e do processo tenham oportunidade de demandarem em juízo assim como defender-se. Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 35) expõem que:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...], para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça.

A regra é que para demandar em juízo necessário se faz a presença de um profissional habilitado, contudo, existem exceções que visam exatamente facilitar o acesso à justiça, e é justamente a questão sobre o tema de acesso à justiça frente ao PJE, pois trata de exclusão

digital como decorrência da aplicação das TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação e evolução do PJe, podendo até significar mais uma barreira ao exercício de cidadania, mais uma desproporção de informações a resultar em exclusão social.

5.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

5.2.1 Princípio da Celeridade

Com a Emenda Constitucional no 45, de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, elevou-se o Princípio da celeridade à categoria constitucional, acrescentando-se ao art. 5º o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Essa emenda foi promulgada após quase treze anos de tramitação com o intuito promover a reforma do Judiciário sob três pilares: acesso amplo à justiça, celeridade na prestação jurisdicional, objetivando-se afastar a morosidade e independência da magistratura. A demora em se solucionar lides pelo judiciário implica em comprometimento da justiça, pois esta pode se afastar muito dos fatos que deram origem ao processo provocando a perda de elementos probatórios, também abala a credibilidade do Judiciário como ente apto a solucionar as controvérsias do direito (CLEMENTINO, 2007).

Diz o adágio popular: “a justiça tarda, mas não falha”. Infelizmente andamos na contramão desses dizeres e comungamos com os ideais de justiça de Moraes:

É inegável a necessidade de modernização na prestação jurisdicional, a introdução da informatização e tecnologia de ponta no desenvolvimento dos atos processuais, a agilização das decisões - pois Justiça que tarda é Justiça falha, pois gera impunidade e descrença no sistema judiciário. (MORAES, 2005, p. 467).

Em se tratando do Princípio da Celeridade, o Processo Eletrônico reduzirá o prazo de tramitação do processo. Ressalte-se que é materialmente possível que todas as etapas desde a petição eletrônica inicial que é automaticamente distribuída até o “cite-se”, compreendendo nesse ínterim a identificação numérica, podendo ser imediatamente analisada pelos assessores dos juízes que selecionarão o despacho padrão a ser digitalmente assinado, tudo isso feito em um único dia, o que seria absolutamente impossível nos autos em papel. Exemplo temos as

Execuções Fiscais que por serem demandas simples e repetitivas, já e que já é uma realidade bem sucedida em termos do uso da via totalmente eletrônica em alguns tribunais.

É evidente que o processo eletrônico proporcionará aceleração do judiciário, mas em termos de atos processuais, mas que com muita cautela deverão ser analisadas todas as questões relacionadas.

5.2.2. Princípio da Instrumentalidade das Formas

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 352): “princípio da instrumentalidade das formas, [...] quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo)”.

Esse princípio é consagrado pelo art. 154 CPC: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”.

Outro dispositivo que também expressa a mesma intenção do legislador: Art. 244. “Quando a lei prescrever determinada forma, sem imposição de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Ao discorrer sobre a simplificação do processo com as Reformas ao Código de Processo Civil, o prof. Dinamarco enumera alguns dispositivos que colaboram com uma prestação mais flexível e eficiente, como por exemplo o art. 162, § 4º que possibilita aos auxiliares da justiça praticarem atos meramente ordinatórios.

Essa posição é criticada por outros autores que entendem que com o propósito de se defender o princípio da instrumentalidade das formas, objetivando-se aproveitar ao máximo os atos processuais, isso acaba por deformalizá-lo.

No entendimento de Almeida Filho (2007), esse princípio não se aplica ao processo eletrônico, pois considera que o processo eletrônico já é uma maneira de deformalização se comparado com o processo convencional. Defende que a tendência moderna de se aproveitarem ao máximo os atos processuais, em matéria eletrônica é muito perigosa, pois esse exige a adoção de certificados digitais para a garantia de integridade, autenticidade e segurança, devendo os atos obedecer, estritamente esses três requisitos, sob pena de abrirmos espaço para os mais diversos problemas de adulteração dos atos já praticados.

É importante ressaltar que o processo é simples meio e não um fim em si mesmo, e segundo Cintra, Grinover e Dinamarco:

O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 45).

Nesse momento em matéria de Processo eletrônico, nos dizeres de Almeida Filho (2007), a segurança é a palavra chave e o importante é vigorar alguns princípios e normas de convivência social: lealdade processual, ética e acima de tudo, muito bom senso.

5.2.3. Princípio da Economia Processual

O princípio da economia enaltece o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego de recursos, materiais ou não, é preciso que haja um equilíbrio do custo benefício.

O direito processual não se mede pelo valor da causa, todas são importantes porque a intenção é a resolução dos conflitos, o processo é um instrumento para atingir o fim desejado qual seja a pacificação da sociedade.

Exemplo claro da preocupação do legislador se mostra no art. 105 CPC “havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. Além da economia processual também se evita decisões conflitantes.

Temos outros vários exemplos da aplicação desse princípio no processo civil mostrando como um dos objetivos o aproveitamento de atos processuais: regras processuais sobre nulidades processuais, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa (arts. 154, 244 e 248 CPC).

A legislação é farta em prestigiar o princípio da economia processual. Portanova (apud CLEMENTINO, 2007) identifica dispositivos legais que o expressam: art. 162, § 4o CPC (autoriza que os atos meramente ordinatórios sejam realizados de ofício pelo servidor), art.

295 CPC (viabiliza o indeferimento liminar da inicial); art. 296 CPC (enseja a reforma da decisão pelo próprio Juiz prolator, no caso da aplicação do art. 295); art. 130 CPC (autoriza a que o Juiz idenfira a produção de provas inúteis).

Analisando o processo eletrônico, além da celeridade processual, outro ponto culminante é a economia de recursos, otimização de pessoal. Esse princípio está ligado à idéia de que o Processo Judicial deve ser barato sem comprometer o ideal de justiça.

A economia processual não está ligada somente ao aspecto relativo aos custos. Portanova (apud CLEMENTINO, 2007, p. 168), “expõe quatro diferentes facetas desse Princípio: economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência na administração da Justiça”.

6. A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO RN

Desde o dia 16 de maio de 2013, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) aderiu oficialmente, passando a fazer uso do sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico, chegando definitivamente para conferir à Justiça brasileira o lastro de modernidade a qual os tempos da crescente informatização global vem impor como condição primordial ao aprimoramento das relações entre o estado e população e a sociedade. O projeto piloto do PJe foi implantado nos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis da Zona Sul em Natal e na 9º Vara cível e hoje em dia conta com mais de 20 Juizados e 28 Varas Cíveis, de Sucessões, Central de Mandados e as Varas e Juizados da Fazenda Pública, do Fórum Miguel Seabra Fagundes operando normalmente, exceto nas Varas Criminais. Chegando também às Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis das comarcas de Parnamirim e Macaíba, marcando o início da expansão do novo sistema de peticionamento e tramitação processual para as comarcas do interior do Rio Grande do Norte. Nessa nova etapa de implantação, o Tribunal de Justiça do RN alcançou a marca de 77 unidades judiciárias instaladas com o PJe, sistema que já contabiliza 39 mil processos em tramitação e mais de 5 mil advogados habilitados.

Em Parnamirim, o PJe foi implantado em três Varas Cíveis, duas Varas de Família, uma Vara da Fazenda Pública, dois Juizados Especiais Cíveis e um Juizado da Fazenda Pública. Em Macaíba, o novo sistema foi adotado em duas Varas Cíveis e um Juizado Especial Cível.

A previsão da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setic) é de que o PJe seja implantado ainda este ano na comarca de Mossoró. O sistema também está em fase de

implantação no âmbito da segunda instância, no Tribunal de Justiça, previsto para entrar em operação em novembro. Para 2015, o PJe deverá ganhar as Varas Criminais das comarcas onde já foi implantado e continuar sua expansão para as comarcas do interior.

O PJe será implantado na segunda instância do judiciário potiguar em três fases. Passando a tramitar via PJe todos os processos originários do próprio 2º grau, ou seja, os Agravos de Instrumentos. Em um segundo momento, serão acrescentados ao sistema os demais feitos cíveis e por último, processos originados do Tribunal Pleno e os criminais.

O novo sistema vai facilitar o trabalho tanto dos gabinetes quanto dos desembargadores, mas sobretudo da Secretaria Judiciária, uma vez que elimina os processos físicos e extingue a necessidade de uma série de procedimentos, hoje feitos manualmente. A expectativa do TJRN é que o sistema seja implantado totalmente na Corte até o final do ano, o que contribuirá para redução significativa nos gastos com informática.

7. ACESSO À JUSTIÇA E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO NO RN

O diretor do Departamento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação, Kleber Tavares, aponta que o PJe tem contribuído para que a Justiça chegue a um número maior de pessoas. “O PJe proporciona aos advogados a ampliação do horário de trabalho. Utilizando o sistema ele não se restringe mais ao horário de funcionamento da Vara, pois tem a ferramenta disponível 24 horas por dia, podendo ser utilizada em qualquer local. O advogado peticiona mais e já foi constatado um aumento da média de processos distribuídos nas Varas Cíveis de Natal após implantação do PJe”. A estimativa é de que o número de processos virtuais em tramitação nessas Varas já supere o percentual de 70% do total de feitos. Destaca-se ainda que a Secretaria de Tecnologia da Informação trabalha de forma contínua para a melhoria do sistema, seja por meio da ampliação da infraestrutura ou por meio da melhoria dos fluxos processuais, além de trabalhar em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o desenvolvimento de melhorias e novas funcionalidades.

O Poder Judiciário do RN elevou em 34% o número de processos julgados no ano de 2013 em relação ao ano de 2012, com 250.291 processos julgados. Tanto a Justiça Comum como os Juizados Especiais, em todas as instâncias, registraram aumento no número de julgamentos, com destaque para os Juizados que julgaram 125.669 processos, um aumento de 65,7%. Os dados fazem parte do Relatório Justiça em Números 2014, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com esse resultado, o TJRN saltou da 26ª posição para a 15ª dentre os 27 Tribunais de Justiça, no cumprimento da Meta 1 do CNJ.

O Justiça em Números registra que dos processos novos, 44% dos que ingressaram na primeira instância em 2013 se deram por meio eletrônico, o que mostra a evolução da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Estadual do RN.

O relatório mostra ainda que os investimentos na área de informática cresceram 4,9% em relação a 2012, com um montante de R\$ 21,9 milhões, reflexo dos investimentos empreendidos pelo Tribunal de Justiça potiguar na renovação de seu parque tecnológico e melhorias para a instalação do PJe. A implantação do PJe deve ser concluída em 2018, quando todos os processos judiciais estarão tramitando exclusivamente por meio eletrônico pelo sistema PJe.

8. BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Diante das inovações ocorridas a partir do surgimento do processo eletrônico, por meio da Lei no 11.419/06, faz-se possível contemplar suas inúmeras vantagens para o Poder Judiciário, destacando-se a efetivação de garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 assim como a concretização de comodidades para os jurisdicionados na tramitação dos processos.

O Conselho Nacional de Justiça, com o apoio dos tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tem realizado grande esforço para adotar solução única, gratuita e que ofereça a todos os envolvidos segurança, eficiência, racionalização de recursos e o mais importante: uma ferramenta moderna para a resolução de conflitos.

O processo eletrônico possui uma relação com a efetivação do princípio da celeridade processual. Isso porque o objetivo e o principal benefício da informatização é a eliminação do “tempo morto” do trâmite processual, que é o período em que o processo fica parado entre um ato judicial e outro. Além disso, faz-se possível a eliminação de diversos atos cartorários, que consomem excessivo tempo.

Os principais benefícios do PJe são a rapidez e a segurança na movimentação dos processos. O PJe elimina a necessidade de tarefas burocráticas e repetitivas, como numeração de autos, ou carimbos de certidões. Com isto, a força de trabalho das varas e gabinetes pode ser readequada para atender melhor ao cidadão.

O acesso à Justiça também é facilitado, pois a consulta de autos pode ser feita a distância, assim como o peticionamento e as intimações. Sem dúvida alguma, o atraso nos julgamentos é uma das maiores mazelas do Judiciário, e o PJe corresponde a uma das ferramentas de maior impacto para combater este problema.

Extinguiram-se atividades antes existentes e não mais necessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, autuação, expedição de atos de comunicação processual, anotação de carga nos autos, arquivamento e desarquivamento, formação de instrumento de agravo, remessa de autos aos tribunais superiores, dentre outras atividades.

Com o processo eletrônico, os próprios jurisdicionados, por meio de seus procuradores, podem praticar atos sem a intervenção dos cartórios e secretarias judiciais. Assim, não há mais a atividade de distribuição, protocolo e autuação manuais. Tudo será feito automaticamente pelo sistema adotado pelo órgão do Poder Judiciário.

Os advogados não precisarão mais se deslocar às secretarias para fazer carga ou devolver processos e buscar informações. O processo eletrônico ficará à disposição das partes em tempo integral e, assim, não haverá mais a vista sucessiva, em que cada parte, ao seu tempo, teria acesso aos autos.

A eliminação de atividades acessórias à atividade jurisdicional, como os atos cartorários mencionados, além de conferir a redução do tempo do processo, também importa na redução de seus custos. Isso se deve à eliminação de gastos com papel, impressão, carimbos, serviço de correios, construção de arquivos e prédios para o armazenamento de autos, dentre outros.

Os recursos também demandarão menos tempo para serem remetidos, já que não há a necessidade de envio dos autos físicos e, de tal forma, o próprio recurso poderá ser enviado, via internet, ao órgão destinatário.

Garantir auxílio às pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos foi motivo de preocupação do CNJ por ocasião da elaboração e aprovação da Resolução nº 185, que disciplina o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Esse cuidado resultou no art. 18 da Resolução. Segundo o caput do artigo

Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – PJe - manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Já o parágrafo 1º determina que os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Conforme ressaltou o Conselheiro Rubens Curado, relator da proposta de resolução:

(ATO nº 0004441-97.2013.2.00.0000), a mencionada norma, ao determinar que os tribunais mantenham estrutura de apoio para consulta a processos, digitalização e envio de peças, garante uma transição tranquila do modelo em papel para o eletrônico aos advogados com eventuais dificuldades de adaptação ao sistema ou impossibilitados de utilizá-lo. Segundo o conselheiro, com essa previsão, notadamente para os advogados e partes com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos, faculta-se a consulta e peticionamento no PJe, em essência, da mesma forma como no processo em papel, já que basta ao profissional se dirigir ao fórum munido da petição em arquivo ou impressa para protocolá-la nos autos, com a vantagem de que nem sequer será necessário imprimir a peça processual. Isso se não quiser ou puder fazê-lo pela internet, de qualquer lugar do mundo.

As pessoas com deficiência estão no centro das preocupações do CNJ no que se refere ao desenvolvimento do sistema PJe. O Ministro Joaquim Barbosa, Ex Presidente do CNJ, solicitou em sua gestão que os tribunais que indicassem magistrados e servidores com deficiência para comporem grupo de definição e desenvolvimento de melhorias no sistema com vistas a assegurar ampla acessibilidade.

Essas medidas têm como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos.

Entretanto, a razoável duração do processo, apesar de ser muito importante no contexto atual, não é o único benefício trazido pela utilização de meios eletrônicos em prol do processo judicial.

9. DAS DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Dentre os vários obstáculos diagnosticados, pode-se juntar a eles a insegurança do sistema quanto à sua indisponibilidade temporária e a interceptação de dados telemáticos. Além disso, a legislação brasileira prevê a livre utilização de *software*, permitindo conflitos entre sistemas operacionais utilizados por usuários e Tribunais.

A partir deste possível cenário, a própria Lei no 11.419 de 2006 tratou de apresentar solução para este problema. Trata-se da assinatura eletrônica, como meio de dar autenticidade e segurança aos documentos produzidos digitalmente.

Entretanto, as desvantagens trazidas pelo uso de meios eletrônicos em favor do processo judicial não são apenas problemas sem solução aparente. Por isso, há de se falar em desafios para a implementação do Processo Judicial Eletrônico, e não somente em

desvantagens.

Sem dúvida alguma, a maior dificuldade é vencer os paradigmas antigos, a forma tradicional de gestão de varas e gabinetes, ou os hábitos antigos arraigados na advocacia. O PJe é uma plataforma nova, e o empenho de todos os envolvidos é essencial ao processo de implantação do sistema. A instalação do processo eletrônico deve ser uma prioridade para o Poder Judiciário.

Em agosto de 2013 a OAB nacional solicitou ao CNJ 63 razões de melhorias na implantação do PJe, dentre as considerações estão, a necessidade de fornecer protocolo eletrônico de recebimento, uma vez que o sistema exibe somente um documento HTML, vulnerável, podendo ser editado, insuficiente para comprovar o peticionamento feito pelo advogado, caso o Tribunal denegue o recebimento da petição.

9.1 VULNERABILIDADE

A informática propicia a comunicação eletrônica entre os diversos lugares do mundo por meio da ferramenta: Internet, entretanto todas as pessoas que dela se utilizam não tem sua privacidade resguardada, estando sujeito aos ataques dos “predadores do sistema”, que burlam a segurança. (MARTINS; MARTINS, 2001).

O Brasil está entre os três países com maior número de sites vulneráveis, a brecha na segurança permite que hackers roubem senhas de usuários em muitos sites da web e aplicativos móveis, tal falha já está sendo considerada uma das maiores da história da Internet.

É grande a dificuldade no controle das comunicações eletrônicas, considerando a sua abrangência nacional e internacional, em consequência disso, por mais que os sistemas tenham uma segurança considerável, não estão impossibilitados de invasão.

Ives e Rogério Martins ao tratar da privacidade na comunicação eletrônica mencionam:

[...] Qualquer controle sobre a comunicação eletrônica propicia, também pequenos resultados, visto que dois fatores dificultam supervisão maior: a) a possibilidade de os pontos de ignição do sistema encontrarem-se fora do alcance dos países com regulação jurídica possível; b) os gênios da informática dificultarem sua localização, sobre poderem ter acesso, quebrar sistemas de segurança, invadir e destruir informações alheias, com razoável frequência e impunidade. (MARTINS, Ives Gandra; MARTINS, Rogério Vidal, 2001, p. 42).

O presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho enviou ofício ao CNJ em janeiro do presente ano, comunicando que fossem efetuados testes públicos de vulnerabilidade e de estabilidade no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), visando à preservação dos direitos e das garantias fundamentais, do devido processo legal e da segurança jurídica. Tal solicitação veio depois do apagão sofrido pelo PJe em 15 de janeiro do mesmo ano, que afetou o trabalho dos advogados de todo o país, o incidente ocorreu quando uma atualização do sistema operacional Java impediu encaminhamento de processos.

Marcos Vinicius ao discorrer sobre o apagão do sistema operacional do PJe mencionou:

A implantação gradual é a forma mais correta para evitar problemas, pois todo sistema está sujeito a falhas [...] Há de se levar em conta a acessibilidade e a infraestrutura tecnológica de cada região do país para que não voltemos a ver situações como esta.

A fragilidade do sistema PJe, possibilitando que atos processuais relevantes, como intimação e citação, não alcance suas finalidades por invasões no sistema, a insegurança do recibo eletrônico de protocolo, não protegendo os advogados dos seus atos praticados, dentre outras vulnerabilidades constatadas no sistema, são motivos marcantes para que utilize o método convencional de tramitação quando o eletrônico for incapaz de oferecer uma prestação jurisdicional segura e eficiente, caso contrario o acesso a justiça será prejudicado além de causar descrença aos usuários.

9.2 OBJEÇÕES

A Ordem dos Advogados do Brasil apresenta-se favorável ao processo eletrônico, mas resistente à forma impositiva de sua implementação, por entender que o sistema exclui alguns advogados e cidadãos da Justiça.

O presidente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia do Conselho Federal da OAB, Luiz Cláudio Allemand, criticou o CNJ, ao implantar o método virtual sem ouvir a opinião da OAB, que deixou de colaborar e participar do desenvolvimento do sistema em conjunto com o Judiciário, conseqüentemente erros e falhas poderia ser evitado, permitindo que o sistema fosse acertado desde a sua introdução.

Em fevereiro de 2013, a referida entidade divulgou os cinco principais problemas na utilização do PJe, quais sejam, a carência de infraestrutura da Internet; as obstáculos na acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; melhorias na utilização do sistema; e a ausência de unificação dos sistemas de processo eletrônico.

A infraestrutura deficiente de Internet com as dificuldades de conexão acarreta demasiados prejuízos, uma vez que, algumas regiões do país não possuem Internet banda larga e 3G eficientes e confiáveis, prejudicando o peticionamento online dos advogados que atuam nestas localidades.

Claudio Lamachia, vice-presidente do Conselho Federal da OAB destacou que:

Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiro.

Os advogados também estão submetidos aos roteiros ou modelos de petição instituídos pelo PJe, o que acarreta a tais profissionais o peticionamento por preenchimento de formulários, incitando os causídicos ao simplismo, o que, preocupa a defesa dos interesses da sociedade em geral e a segurança jurídica.

Hallrison Dantas, presidente da Comissão do Rio Grande do Norte, comunicou que o programa de Internet de banda larga popular criado pelo governo federal opera em apenas 31 cidades, à medida que, outras 30 cidades do Estado utiliza da Internet discada e via rádio, e estima que a universalização do PJe pode deixar no referido Estado aproximadamente um milhão de pessoas sem acesso à Justiça.

O site O Globo noticiou em novembro de 2013 que a Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro, teve o sistema do PJe fora do ar durante todo o mês de outubro do mesmo ano, o procedimento só funcionou por dois dias, o que acarretou de acordo com a OAB-RJ, a paralização de 130 mil processos que tramitava no Estado.

Com o intuito de minimizar os transtornos suportados pelos advogados quanto à indisponibilidade do sistema e problemas com a conexão da Internet o Fórum Permanente de Discussão do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Federal da OAB, fez reivindicações através de documento direcionado ao CNJ, dentre elas está à possibilidade de facultar aos advogados o peticionamento físico, ficando o Tribunal encarregado de digitalizar e inserir no sistema para tramitação em meio eletrônico, fazendo as intimações pelo PJe, tal solicitação

encontrou fundamento na Lei do processo eletrônico.

As quedas no fornecimento de energias também geram transtornos no sistema de processo eletrônico, visto que os usuários ficam impedidos de exercer qualquer atividade, aumentando consideravelmente o tempo da tramitação da ação judicial.

Quanto à acessibilidade, as principais reivindicações são para que os Tribunais disponham de estruturas que permitam a digitalização dos processos, conforme prevê a lei do processo eletrônico o artigo 10. § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (BRASIL, 2006).

Outra queixa a respeito da acessibilidade do PJe, é a da falta de recursos dos sites para os deficientes visuais, visto que as ferramentas de navegação utilizada pelas pessoas cegas apresentaram problemas com o novo sistema, além do mesmo encontrar-se fora das normas internacionais de acessibilidade na web.

Álvaro Sérgio Gouveia Quintão, presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, declarou que o sistema virtual vem causando transtornos para todos os que dele se utilizam, e mencionou:

Defendo o PJe e quero que ele venha para facilitar e incluir, mas sua implantação está sendo feito de forma açodada. Prova disso é que o CNJ tem determinado a implantação do PJe sem se preocupar com a exclusão de muitos profissionais, como por exemplo, os advogados cegos.

A informatização do judiciário necessita de ajustes que garantam a acessibilidade dos advogados com deficiência visual, para que esses profissionais não sejam inviabilizados de exercer seus trabalho por inobservância do PJe a Lei 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade).

Ademais, defensores idosos encontram dificuldade para operar o sistema eletrônico, o mesmo foi implantado sem observação à regra do artigo 26 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe que o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. (BRAISL, 2003).

O Conselho Nacional de Justiça negou o pedido de liminar da OAB-SP, que requisitava o adiamento do prazo que obrigava o peticionamento eletrônico na comarca de Santos, a entidade alega que naquela cidade existem aproximadamente 1,5 mil advogados idosos, e que a imposição do Tribunal impossibilita a prática das atividades desses profissionais, que não conseguiram se ambientar com o PJe no curto prazo estipulado pelo TJ-SP.

A Ordem dos Advogados do Brasil solicitou um pedido de providência, assinado por Rodrigo de Farias Julião, presidente da subseção da OAB de Santos, que apontou:

Os estudos científicos comprovam, o idoso naturalmente tem dificuldade de inclusão digital, de maneira que a obrigatoriedade do processo eletrônico em face do advogado idoso, por ocasião do ajuizamento de novas demandas, os exclui terminantemente da condição de trabalho, violando seus Direitos Humanos de independência, realização pessoal e dignidade. (Rover, Tadeu. CNJ nega adiamento de processo eletrônico em Santos.

Segundo a OAB, foram oferecidos pela entidade cursos com o objetivo de capacitar os profissionais, como também se criou um Centro de Apoio Digital, no entanto, tais medidas não se apresentaram satisfatórias, pois que não foi o bastante para que houvesse a inclusão digital de todos os advogados idosos.

Outros entraves enfrentados pelos advogados está na limitação do tamanho dos arquivos para envio, a necessidade de múltiplos cadastros, e a diversidade de sistemas que até o período de agosto de 2013 a OAB apontou ser utilizado cerca de 50 versões diferentes do PJe.

Claudio Lamachia, ao defender:

A unificação de um sistema que seja factível e que facilite a inclusão e não a exclusão” salientou a necessidade da unificação e padronização do processo eletrônico, facilitando seu uso pelo advogado, e afirma: “Hoje, o advogado tem que conhecer diversos sistemas de processo eletrônico judicial pelo país a fora: temos que conhecer o sistema da Justiça do Trabalho, o sistema da Justiça Federal, o sistema da Justiça Estadual, e daqui a pouco teremos de conhecer o sistema da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral. (Disponível em: <<http://oabparanavai.com.br/noticias/140>> Acesso em: 23 de abril de 2014).

Advogados já reivindicaram ao CNJ a possibilidade do envio de documentos sem limite de tamanho, como também a utilização de cadastro único para todas as instâncias.

Constata-se desta forma que o Pje precisa ser implantado paulatinamente para que haja um acompanhamento da classe dos advogados excepcionais, bem como assegurar a utilização do meio convencional de tramitação das ações quando tal método eletrônico resultar-se insuficiente, seja por indisponibilidade, problemas com conexão, quedas de energia dentre outros obstáculos enfrentados pelo sistema.

CONCLUSÃO

Observa-se que o processo eletrônico vem contribuindo com o grande crescimento processual na Justiça do Rio Grande do Norte, pois o estado foi um dos pioneiros nessa implementação dentro do país.

Com a criação da Lei 11.419/2006, que estabeleceu o Processo Judicial Eletrônico, espera-se que o modelo de justiça burocrática seja substituído por uma justiça informatizada, mais eficiente e célere. Havendo, assim, uma significativa economia de modo geral, tanto em relação a materiais, como também em relação ao tempo razoável de duração do processo. Além disso, a informatização leva a uma padronização do Judiciário, resolvendo conflitos de interesses existentes sem, contudo, dificultar os direitos e garantias individuais e fundamentais.

Por outro lado, é importante salientar que os juristas brasileiros precisam se modernizar e afastar preconceitos e teorias que somente levam ao caos e ao retrocesso, isto é, não se deve ver os institutos somente em suas falhas. É preciso mudar para evoluir, e as críticas devem servir para aprimorar o próprio Direito, consequentemente, a própria sociedade com um todo.

Como exposto nesse trabalho, a implementação do Processo Judicial Eletrônico no RN trouxe uma expectativa muito grande por parte de todos, ao mesmo tempo, tem gerado diversas dificuldades. Isso torna claro que a necessidade de melhorar é apenas o início de uma nova mudança na Justiça brasileira. Cabe a nós darmos continuidade, rumo a uma justiça cada vez mais acessível e contribuindo para a prática do processo eletrônico em todos os órgãos do Poder Judiciário do país.

O processo eletrônico já é realidade em todo o Rio Grande do Norte, e nenhum retrocesso tecnológico acontecerá, pois o Processo Judicial Eletrônico representa um ganho para os brasileiros diante dos resultados da agilização da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

[4] CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. edição São Paulo: Malheiros, 2013.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação dos atos e tramitação dos documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419**, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. **Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico**: da lei 9.800/99 à lei 11.419/2006. Revista de Processo, São Paulo, n. 155, p. 125-153, jan. 2008.

HALLRISON DANTAS, **Processo Judicial Eletrônico o desafio de uma nova era**. OAB RN Notícias em Revista, Natal, Número 5, Ano V, Pag18-19, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49. ed. atual. até a Lei 11.694, de 12 de junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FONTES ON LINE

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:10 de março de 2014.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acessado em 16 de setembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PJe Processo Judicial Eletrônico. Cartilha. Brasília, 2010. Disponível em: http://cms.tjrn.jus.br/pje/images/manuais/01_Cartilha_do_PJE_-_processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf. Acesso em: 25 de junho de 2014.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acessado em 18 de setembro de 2014.

_____. A informatização do processo. **Revista Justiça & cidadania**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9399/a-informatizacao-do-processo-judicial>. Acesso em 21 de agosto de 2014.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 de junho de 2014.